



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10783.901930/2015-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-002.346 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 11 de agosto de 2022
Recorrente MERCOCAMP COMERCIO INTERNACIONAL S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2008

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CSLL. SALDO NEGATIVO. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO. COMPROVAÇÃO INSUFICIENTE.

Não apresentação de prova inequívoca hábil e idônea tendente a comprovar a existência e validade de indébito tributário derivado de saldo negativo de CSLL, acarreta a negativa de reconhecimento do direito creditório e, por consequência, a não-homologação da compensação declarada em face da impossibilidade da autoridade administrativa aferir a liquidez e certeza do pretenso crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(documento assinado digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1002-002.346 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10783.901930/2015-61

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

O presente processo tem como objeto a declaração de compensação 13549.59692.301210.1.3.03-2209, por meio da qual a interessada pretende o aproveitamento de crédito no valor de R\$ 28.006,47, correspondente ao saldo negativo de CSLL do Ano Calendário 2008.

Conforme despacho decisório de fls. 12 do qual a interessada foi cientificada em 20/05/2015 (fls 59), a Administração Pública reconheceu crédito de R\$ 6.241,90 e declarou parcialmente homologada a compensação pretendida tendo em vista a confirmação parcial das seguintes retenções na Fonte :

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.021.096/0001-74	5952	2.891,90	621,91	2.269,99	Retenção na fonte comprovada parcialmente
05.304.987/0001-51	5952	24.835,57	5.340,99	19.494,58	Retenção na fonte comprovada parcialmente

Inconformada, a interessada apresentou em 19/06/2015 a manifestação de inconformidade de fls 02, na qual alega a seu favor que:

- não foram apontadas com exatidão as parcelas de composição do crédito consideradas não comprovadas;
- a retenção que deixou de ser confirmada refere-se à Fonte pagadora Invista Brasil Indústria e Comércio de Fibras LTDA
- comprovou as retenções que são objeto da lide (DOC 04);
- incabível a glosa de estimativas compensadas uma vez que ainda que o encontro de contas venha a ser não homologado os débitos confessados serão devidamente cobrados.
- incabível a incidência de multa sobre a parcela do crédito glosado;

Em sessão de 31 de Agosto de 2020 (e-fls. 77) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte.

Entenderam os julgadores que a recorrente não teria comprovado o crédito que alega possuir. Juntaram telas do sistema DIRF que demonstram os valores retidos pelas fontes pagadoras.

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 90), no qual expõe os fundamentos de fato e de direito a seguir sintetizados.

Afirma que as próprias telas do sistema DIRF juntadas no Acórdão demonstrariam a efetividade das retenções indevidamente glosadas no Despacho decisório (R\$ 2.891,90 e R\$ 24.835,57), assim concluindo:

“Vê-se, portanto, que o extrato das DIRFs colacionado no Acórdão recorrido **apresenta os mesmos valores do crédito pleiteado na PER/DCOMP**. Todavia, contraditoriamente, os créditos pleiteados pela Recorrente foram glosados e também não foram reconhecidos por ocasião da interposição de Manifestação de Inconformidade”

Em seguida, repete o mesmo texto já apresentado na manifestação de inconformidade, que trata da impossibilidade da glosa de estimativas compensadas na apuração do CSLL, alegando que independentemente se as estimativas compensadas forem homologadas ou não, seu montante deve compor a apuração do CSLL, pois caso contrário estaríamos diante de caso de dupla cobrança do débito (de estimativa).

Ao final, pede a revisão do Acórdão da DRJ no sentido de que seja deferido seu pleito.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

No entanto, entendo que o recurso Voluntário deve ser conhecido apenas parcialmente.

A recorrente apresenta no tópico 3.2 (e-fls. 95) um texto que é uma cópia do tópico 2.2 (e-fls. 6) da manifestação de inconformidade, e que trata da “Compensação de saldo negativo de IRPJ e CSLL e a impossibilidade da glosa de estimativas compensadas” .

Trata-se de assunto totalmente desconexo do tema aqui analisado, pois a apuração do saldo negativo em questão não engloba compensação de estimativas, como se verifica facialmente no relatório de análise de crédito de e-fls. 40/41 e do PER/DCOMP 13549.59692.301210.1.3.03-2209 de e-fls. 61/67.

Portanto, conheço do Recurso Voluntário apenas parcialmente.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, e na parte conhecida, entendo que o recurso deve ser declarado não provido.

Como bem esclarecido pelo relator do Acórdão recorrido, a parcela glosada da retenção realizada pela Petrobrás refere-se aos outros tributos relacionados à retenção de código 6147, a qual “se refere à retenção conjunta de IRPJ, CSLL, Pis e Cofins, alíquota total de 5,85 %, sendo que a fração do IRPJ é de 1,2% (IN 480/04).” (e-fls. 81).

Como bem esclarece o Acórdão recorrido, a recorrente recebeu das duas Fontes pagadoras os montantes de R\$44.891,84 e R\$534.098,21, os quais foram objeto de retenção de tributos sob o código 5952. Trata-se de “retenção conjunta de CSLL, Pis e Cofins, alíquota total de 4,65 %, sendo que a fração do CSLL é de 1% (IN 459/2004)”.

O valor total retido de todos os tributos consta abaixo, tudo nos termos da então vigente [Instrução Normativa 459](#) de 17/10/2004:

	Rendimento bruto	R\$44.891,84	R\$534.098,21
Tributo	alíquota	valor retido	valor retido
CSLL	1%	R\$ 448,92	R\$ 5.340,98
PIS	0,65%	R\$ 291,80	R\$ 3.471,64
COFINS	3%	R\$1.346,76	R\$ 16.022,95
	4,65%	R\$ 2.087,47	R\$ 24.835,57

Portanto, a recorrente equivocou-se ao entender que poderia ter aproveitado na apuração do CSLL a totalidade do valor retido na operação acima, motivo pelo qual mantenho o Acórdão recorrido nos seus termos, negando provimento ao Recurso Voluntário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário para, no mérito e na parte conhecida, negar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral – relator.